



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1204-0004764-5

PARECER Nº 17.829/19

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 17.549.

1. O Decreto nº 53.665/17 impõe à Administração o pagamento administrativo de eventuais parcelas retroativas devidas a título de abono de permanência, observadas as diretrizes do Parecer nº 17.549.

2. A renúncia ao crédito encartado no título judicial implica a insubsistência deste, razão pela qual o renunciante passa a titular situação jurídica idêntica à do servidor que não judicializou a pretensão, impondo-se seja conferido o mesmo tratamento a ambas as hipóteses.

3. A tutela da segurança jurídica e a proteção da confiança igualmente amparam a revisão do Parecer nº 17.549, tendo em vista que os servidores, validamente, confiaram no posicionamento então adotado pela Administração para pautar a renúncia aos títulos executivos de que dispunham.

4. Necessária a revisão do item nº 1 da ementa e da conclusão do Parecer nº 17.549, a fim de que se reconheça a viabilidade de pagamento administrativo dos valores devidos a título de abono de permanência nas hipóteses em que verificada a desistência de ação judicial (antes do trânsito em julgado) ou a renúncia ao título executivo, impondo-se a observância das demais orientações traçadas no precedente administrativo e a lavratura de termo de quitação, a ser subscrito pelo servidor.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 27 de agosto de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

27/08/2019 10:27:52





PARECER

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 17.549.

1. O Decreto nº 53.665/17 impõe à Administração o pagamento administrativo de eventuais parcelas retroativas devidas a título de abono de permanência, observadas as diretrizes do Parecer nº 17.549.

2. A renúncia ao crédito encartado no título judicial implica a insubsistência deste, razão pela qual o renunciante passa a titular situação jurídica idêntica à do servidor que não judicializou a pretensão, impondo-se seja conferido o mesmo tratamento a ambas as hipóteses.

3. A tutela da segurança jurídica e a proteção da confiança igualmente amparam a revisão do Parecer nº 17.549, tendo em vista que os servidores, validamente, confiaram no posicionamento então adotado pela Administração para pautar a renúncia aos títulos executivos de que dispunham.

4. Necessária a revisão do item nº 1 da ementa e da conclusão do Parecer nº 17.549, a fim de que se reconheça a viabilidade de pagamento administrativo dos valores devidos a título de abono de permanência nas hipóteses em que verificada a desistência de ação judicial (antes do trânsito em julgado) ou a renúncia ao título executivo, impondo-se a observância das demais



orientações traçadas no precedente administrativo e a lavratura de termo de quitação, a ser subscrito pelo servidor.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado mediante requerimento de concessão de abono de permanência deduzido, em 13/03/2019, por servidor Comissário da Polícia Civil junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG).

O documento foi instruído com cópias de petição e termo de renúncia ao título executivo formado no bojo do processo nº 001/3.15.0037204-3, movido pelo requerente em face do Estado (fls. 04/05), petição de concordância do Estado com a renúncia manifestada (fl. 07), decisão judicial de homologação da renúncia, *para fins de transação na esfera administrativa* (fl. 08), certidões de tempo de serviço emitidas pelo INSS (fls. 12/14) e pela então Secretaria da Justiça e da Segurança (fl. 15).

No âmbito da SEPLAG, solicitou-se a anexação do expediente ao processo nº 17/1204-0017898-6 (fl. 20/24) e procedeu-se na juntada da ata de reunião realizada na Sala de Reuniões da Consultoria da Procuradoria-Geral do Estado em 30/11/2017 (fls. 27/38) e do Parecer nº 17.549/19, da lavra da Procuradora do Estado Janaína Barbier Gonçalves, aprovado em 22/02/2019 (fls. 39/64).

Na sequência, aportou a Informação ASJUR/SEPLAG nº 384/2019, em que se afirma a existência de duas orientações administrativas divergentes, haja vista que a sobredita ata de reunião sugeriria a desistência dos processos judiciais ou renúncia aos títulos executivos para a percepção dos valores na esfera administrativa, ao passo que o Parecer concluiu pela impossibilidade de pagamento administrativo dos valores devidos em razão de decisão judicial transitada em julgado e em fase de execução. Assim, propõe-se a esta PGE consulta a fim de *“estabelecer os parâmetros e limites de aplicação dos dois entendimentos na prática, bem como uma possível modulação dos efeitos do Parecer nº 17.549/19, a fim de resguardar os direitos daqueles que tomaram suas decisões com base*



em critérios considerados legítimos e, ao mesmo tempo, proteger a Administração de futuras demandas judiciais”.

A seu turno, o processo administrativo anexo igualmente foi instaurado com requerimento de concessão de abono de permanência subscrito pelo mesmo servidor em 25/10/2017 e instruído com resumo funcional (fls. 04/19) e certidões de tempo de serviço (20/23).

Remetidos os autos a esta PGE para informação acerca de processo judicial com o mesmo objeto (fl. 39), adveio folha de expediente lavrada por Analista Jurídica da Procuradoria Previdenciária, em que comunicada a existência da ação judicial nº 001/3.15.0037204-3 em nome do requerente (fl. 43).

Restituído o expediente à então SMARH, sugeriu-se a remessa ao servidor para ciência de que, *“sem comprovação por certidão judicial da homologação da desistência da ação ou renúncia ao título executivo, deverá se aguardar o trânsito em julgado da ação, para publicação da concessão de abono de permanência”* (fl. 45), o que foi levado a efeito em 13/04/2018, conforme registro da fl. 52.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que a presente consulta se cinge à possibilidade de pagamento administrativo dos valores devidos a título de abono de permanência nas hipóteses em que verificada desistência de ação judicial ou renúncia ao título executivo concernentes a tal rubrica. Não se abordará, portanto, a forma de cálculo de proventos da aposentadoria especial enfocada nos Pareceres nº 16.949 e 17.046 e na Informação nº 32/2018, tampouco a necessidade de atendimento das regras de transição esculpadas nas Emendas Constitucionais pelos servidores que exercem atividades de risco, notadamente por extrapolar o objeto da presente.

Feito o registro – que se reputou oportuno em razão das sucessivas menções aos citados Pareceres na ata de reunião trasladada ao presente –, tem-se que a



legitimidade da percepção do abono de permanência pelos servidores públicos beneficiários da aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema nº 888 do ementário da repercussão geral, em que se firmou a seguinte tese:

É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

(ARE 954408 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016)

O *leading case* em voga implicou a revisão da orientação administrativa até então vigente no âmbito do Estado, o que se perfectibilizou com a prolação do Parecer PGE/RS nº 16.996, assim ementado:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE IMPÕE EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO ARE 954.408 PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DOS PARECERES 14.283/05 E 15.474/11. REITERAÇÃO DO PARECER 16.368/14. DESNECESSIDADE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E SUA INAPLICABILIDADE COMO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO DOS PARECERES 14.129/04, 14.233/05 E 16.229/14, BEM COMO DA INFORMAÇÃO 061/13/PP. DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO TERMO INICIAL. DEVE, PORÉM, A ADMINISTRAÇÃO, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO, VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Como evidenciado neste precedente, o pagamento do abono pressupõe a aferição, em cada caso, do implemento dos requisitos para a aposentadoria voluntária do



servidor, que deve optar por permanecer em atividade, nos exatos termos do dispositivo constitucional de regência (artigo 40, § 19), disciplinado, no âmbito estadual, pelos Decretos nº 43.218/04 e 53.665/17. A propósito, este último foi editado justamente por força da orientação traçada no Parecer, contemplando as seguintes disposições, *in verbis*:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 43.218, de 12 de julho de 2004, que dispõe sobre a concessão de abono de permanência, instituído pelo artigo 40, § 19, da Constituição Federal, conforme segue:

I – o parágrafo único do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:
Parágrafo único. **A concessão de abono de permanência dar-se-á a contar da data em que o servidor implementar os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária de que trata o “caput” deste artigo, respeitada a prescrição quinquenal, e após a verificação pela Administração do efetivo atendimento aos critérios para a inativação voluntária.**

II – acrescenta parágrafo único ao art. 3º, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição relativo a tempo estranho à Administração Pública Estadual e a juntada da respectiva documentação comprobatória são de responsabilidade exclusiva do próprio servidor interessado.

[Grifou-se]

Tendo presentes as implicações práticas da superação do primitivo entendimento no sentido do descabimento do pagamento de abono de permanência nos casos de aposentadoria especial e da necessidade de requerimento administrativo para a concessão do benefício, integrantes da PGE/RS e da então Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (SMARH) realizaram reunião em 30/11/2017, de que participaram os Procuradores do Estado Ana Cristina Brenner, então Coordenadora das Assessorias Jurídicas da Administração Pública Direta e Indireta, Alexsandro Juvêncio Leopoldo, Agente Setorial junto à SMARH à época, Marilhane Lopez Cortez Meirelles e Cristina Machado, ambas integrantes da Procuradoria Previdenciária, bem como os servidores da Secretaria Rúbia Cristina Serrano, Cleiton Oliveira dos Santos, Márcia Cardoso de Freitas Becker e Marina Zanchin. As deliberações daquela solenidade restaram vazadas nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Restou determinado o fluxo a seguir indicado: em relação aos expedientes administrativos da Polícia Civil que tramitam na SMARH haverá encaminhamento para a PPREV, a qual informará sobre a existência ou não de ação judicial. Havendo ação, a SMARH notificará o servidor, informando do teor do Parecer n. 15.763/12, de autoria da Dra. Adriana Maria Neumann, o qual determina que não pode haver manifestação administrativa se existir demanda judicializada. Para análise administrativa, o servidor poderá desistir do processo ou renunciar ao título executivo, devendo juntar ao administrativo cópia da homologação da desistência ou da renúncia, possibilitando a análise administrativa do pedido. Nos processos judiciais, a PGE solicitará no pedido de informações, especificamente, sobre o protocolo de pedido administrativo da concessão de abono de permanência. Caso haja pedido administrativo, será priorizada a análise administrativa e informada a PPREV, a fim de que postule em juízo perda de objeto, falta de interesse ou outra alegação pertinente.

E tal foi o *iter* observado pela SMARH no processo anexo (17/1204-0017898-6), em que o servidor requereu a concessão do abono de permanência pela vez primeira. Informada a existência de ação judicial em que postulado o mesmo benefício (fl. 43), o servidor foi devidamente cientificado, em 13/04/2018, de que, *“sem comprovação por certidão judicial da homologação da desistência da ação ou renúncia ao título executivo, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para publicação da concessão do Abono de Permanência”* (fl. 52). Malgrado tenha solicitado o arquivamento daquele expediente, constata-se, das cópias acostadas ao presente, que o Policial atendeu ao objeto da cientificação, renunciando, *“para fins de transação na esfera administrativa, o título executivo judicial obtido nos autos do Processo nº 001/3.15.0037204-3, que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS, na condição de que seja efetivado acordo diretamente com o Estado do Rio Grande do Sul”*, conforme se extrai do termo datado de 18/08/2018, juntado na fl. 05.

Entrementes, sobreveio o Parecer nº 17.549/19, acostado às fls. 39/64, cujos fundamentos restaram assim sintetizados na ementa:



ABONO DE PERMANÊNCIA. DECRETO 53.665/17. QUESTIONAMENTOS. PAGAMENTO RETROATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. SERVIDORES APOSENTADOS.

1. No caso concreto que originou a consulta, tendo sido judicializada a matéria e havendo sentença transitada em julgado e em fase de execução não é possível o pagamento administrativo de valores retroativos, por ausência de autorização para tanto no Decreto 53.665/17;
2. Quando houve o indeferimento administrativo do pedido da concessão do abono de permanência com base no implemento do tempo para aposentadoria voluntária especial, a data em que este se deu constitui o marco para a adoção de medidas cabíveis frente a negativa administrativa, de forma que decorridos 5 (cinco) anos ou mais entre o indeferimento e a publicação do Decreto 53.665/17 opera-se a prescrição do fundo de direito, não fazendo o servidor jus à implantação em folha do abono de permanência e de pagamento retroativo;
3. A prescrição do fundo de direito só ocorre quando o indeferimento foi baseado no entendimento de que não era juridicamente viável a concessão do abono de permanência com base no implemento do tempo para aposentadoria voluntária especial, não se aplicando quando o indeferimento se deu apenas pela não implementação do tempo de serviço para a aposentadoria voluntária, não especial, caso em que, preenchidos os requisitos, faz jus o servidor ao abono, devendo ser observado apenas o prazo prescricional previsto no Decreto 53.665/17, ou seja, contabilizados para tanto os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à publicação do Decreto;
4. Nos casos em que o requerimento e a concessão do abono de permanência ocorreram antes da publicação do Decreto 53.665/17, não havendo indeferimento administrativo do pedido, e, tampouco, o transcurso do prazo prescricional, contabilizados para tanto os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à citada publicação, devem ser pagos valores retroativos;
5. Quando o requerimento de concessão do abono de permanência ocorreu antes da publicação do Decreto 53.665/17, mas o seu deferimento foi posterior, não havendo o transcurso do prazo prescricional, contabilizados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para tanto os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à mencionada publicação, devem ser pagos valores retroativos;

6. Na hipótese de aposentadoria do servidor antes da publicação do Decreto 53.665/17, o deferimento ou não do pagamento retroativo do abono de permanência, preenchidas todas as condições legais para o seu deferimento, deverá observar quatro enquadramentos distintos:

6.1) faz jus à concessão retroativa do abono de permanência o servidor inativo que: não havia formulado pedido administrativo; assim como o servidor que tinha pedido administrativo pendente de apreciação na data da inativação; ressalvando-se as prestações fulminadas pela prescrição quinquenal prevista no Decreto 53.665/17, contabilizados para tanto os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à sua publicação;

6.2) faz jus à concessão retroativa do abono de permanência o servidor inativo que teve pedido administrativo indeferido, porém sem ter ocorrido a prescrição do fundo de direito na data da publicação do Decreto 53.665/17;

6.3) não faz jus à concessão retroativa do abono de permanência o servidor inativo que teve indeferido pedido administrativo de concessão do abono com base em tempo de aposentadoria voluntária especial, e permaneceu inerte, acarretando a prescrição do fundo de direito;

7. A Secretaria pode editar Instrução Normativa, desde que em consonância com as orientações da PGE e com a legislação atinente à matéria, a fim de instruir os seus servidores sobre a concessão do abono de permanência.

A respeito do item nº 1, constou o seguinte na fundamentação do Parecer:

Por derradeiro, no que tange ao caso concreto que originou a abertura do presente PROA, ainda que não tenha sido objeto da consulta formulada, cumpre observar que o servidor interessado tem a seu favor sentença transitada em julgado, já tendo sido implantado em folha o pagamento do abono de permanência e estando em fase de execução os valores retroativos não prescritos, os quais serão oportunamente pagos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o valor.

Importante observar que o artigo 775 do CPC assegura ao exequente o direito de desistir da execução, mas isso não lhe dá o direito de receber qualquer pagamento administrativamente, pois a matéria foi judicializada e,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

conforme observado no PARECER 15.763/12, dentre outros, em que pese a independência entre as esferas judicial e administrativa, a coisa julgada deve ser cumprida pela Administração.

E, em fase de execução judicial, os pagamentos efetuados pela Fazenda Pública devem se submeter à sistemática do precatório ou da RPV e, gize-se, não há no Decreto 53.665/17 qualquer previsão de pagamento administrativo para servidores que comprovem a desistência de execuções judiciais, de forma que a pretensão do servidor interessado deve ser indeferida, não havendo que se falar em comprovação da desistência do título executivo para possibilitar o pagamento administrativo.

Com a devida vênia ao entendimento externado, parece-nos que, no particular, não se agregou a melhor solução à situação dos servidores que, validamente, manifestaram desistência das ações judiciais ou renúncia aos títulos executivos com o fito de, tais como aqueles que optaram por não judicializar a questão, perceber os valores retroativos na via administrativa.

Com efeito, extrai-se do Parecer em voga que, ressalvadas as hipóteses em que a pretensão do servidor tenha sido fulminada pela prescrição de fundo de direito (itens nº 2 e 6.3 da ementa supratranscrita), os valores devidos a título de abono de permanência devem ser adimplidos desde a data em que implementados os requisitos para a percepção do benefício, observado *“o prazo prescricional previsto no Decreto 53.665/17, ou seja, contabilizados para tanto os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à publicação do Decreto”*.

Vale dizer, a despeito de o Decreto nº 53.665/17 não regulamentar a forma de satisfação da rubrica, reconheceu-se, às expensas e com notável acerto, que a disposição por ele inserta no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 43.218/2004 impõe à Administração o pagamento administrativo das parcelas retroativas.

Nessa toada, a ausência de regulamentação minuciosa no diploma, se não se erige em obstáculo ao pagamento administrativo de valores retroativos, igualmente não tem o condão de excluir os servidores detentores de título executivo do alcance de suas



disposições, desde que, evidentemente, manifestem renúncia ao crédito judicialmente reconhecido (artigo 924, IV, do Código de Processo Civil) e submetam-se ao mesmo regramento aplicável à generalidade dos servidores na esfera administrativa, notadamente as orientações acerca do termo inicial e do prazo prescricional bem elucidadas no Parecer nº 17.549.

Deveras, a renúncia ao crédito encartado no título implica a sua absoluta insubsistência, como se colhe, exemplificativamente, do precedente jurisprudencial cuja ementa se colaciona:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INOMINADA. FINALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. ARESTO. PRIMEIRO TURMA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECEBIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL. RAZÃO. FINALIDADE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

AD ARGUMENTANDUM TANTUM: PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL DE FUNDA A AÇÃO PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. REGULARIZAÇÃO.

1. Os recursos admitidos no processo civil são os estabelecidos no rol do art. 496 do Diploma Processual Civil Brasileiro. Assim, a petição inominada interposta com finalidade de desconstituir acórdão (decisão colegiada) com nítida pretensão infringente reveste-se de agravo regimental.

2. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no AgRg na Rcl 2.607/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ 03.04.2008; AgRg no AgRg no REsp 901.813/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.11.2007; AgRg nos EDcl no AgRg no MS 8483 / DF, 1ª Seção, Desta Relatoria, DJ 10/10/2005.

4. **Ad argumentandum tantum: "A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava**



causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori" (REsp 356.915/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 11.05.2009).

2. O pedido de desistência formulado pelo autor, acompanhado de pleito no sentido da renúncia ao direito sobre que se funda a ação judicial, constitui fato extintivo do aludido direito subjetivo, ensejando a extinção do processo com "resolução" do mérito, à luz do disposto no artigo 269, V, do CPC.

3. In casu, a procuração de fl. 325 (e-STJ) outorga poderes aos subscritores da petição para renunciar ao direito em que se funda a ação, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC.

4. Petição inominada recebida como agravo regimental ao qual não se conhece.

(PET no AgRg na DESIS no AgRg no REsp 1114790/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 23/02/2011)

[Grifou-se]

Daí porque, no caso de renúncia, não mais se cogita de cumprimento da coisa julgada pela Administração, tampouco em expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório para satisfação do crédito judicial, que, repita-se, deixou de existir.

Diante disso, não mais remanescendo o título validamente renunciado, o renunciante passa a titular situação jurídica idêntica à do servidor que jamais possuiu título judicial, impondo-se seja conferido o mesmo tratamento a ambas as hipóteses.

Registra-se que tal compreensão em nada colide – mas, ao revés, conforma-se – com a conhecida orientação desta PGE no sentido de que a judicialização da questão prejudica a sua análise pela Administração, tendo em vista que o servidor abriu mão da via judicial justamente com o objetivo de viabilizar a análise do pleito na esfera administrativa.

No aspecto, merece relevo ainda o quanto explanado pela Assessoria



Jurídica da SEPLAG na informação que desencadeou a presente consulta, na qual bem assinalado que *“muitos servidores pautaram suas decisões a partir da forma como a Administração Pública se posicionava sobre o assunto, desistindo de suas demandas judiciais ou renunciando aos títulos executivos, como é o caso deste expediente”*.

Com efeito, renovadas as vênias, a conclusão segundo a qual, *“tendo sido judicializada a matéria e havendo sentença transitado em julgado e em fase de execução, não é possível o pagamento administrativo dos valores retroativos”*, comporta revisão também em razão da necessidade de se resguardar a segurança jurídica, princípio constitucional decorrente da norma do art. 5º, caput e LIV, da Constituição Federal, porquanto, como enfatizado, a renúncia decorreu da própria comunicação dirigida pela Administração ao servidor.

Acerca da segurança jurídica e da proteção da confiança, J. J. GOMES CANOTILHO preleciona o seguinte:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção de confiança – andam estritamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança um sub-princípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção de confiança exigem, no fundo: 1) confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; 2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção de segurança



são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial.

(Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003, p.257.)

No caso, inequívoco que a conclusão emergente do Parecer n° 17.549 surpreendeu os servidores que, validamente, confiaram no posicionamento então adotado pela Administração para pautar a renúncia aos títulos executivos de que dispunham, razão pela qual a tutela da segurança jurídica e a proteção da confiança igualmente amparam a revisão do precedente.

Em suma, conclui-se pela necessidade de revisão do item n° 1 da ementa e da conclusão do Parecer n° 17.549, a fim de que se reconheça a viabilidade de pagamento administrativo dos valores devidos a título de abono de permanência nas hipóteses em que verificada a desistência de ação judicial (antes do trânsito em julgado) ou a renúncia ao título executivo, que deixa de subsistir em tal hipótese, impondo-se a observância das demais orientações traçadas no precedente administrativo.

Por fim, recomenda-se que, nos casos de desistência ou renúncia, o pagamento administrativo seja antecedido da lavratura de termo de quitação integral e irrestrita, inclusive quanto a eventuais diferenças concernentes à atualização do débito e aos marcos prescricionais, tendo em vista a opção de satisfação manifestada pelo servidor subscritor.

Ante o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) o Decreto n° 53.665/17 impõe à Administração o pagamento administrativo de eventuais parcelas retroativas devidas a título de abono de permanência, observadas as diretrizes do Parecer n° 17.549;

b) a renúncia ao crédito encartado no título judicial implica a insubsistência deste, razão pela qual o renunciante passa a titular situação jurídica idêntica à do servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que não judicializou a pretensão, impondo-se seja conferido o mesmo tratamento a ambas as hipóteses;

c) a tutela da segurança jurídica e a proteção da confiança igualmente amparam a revisão do precedente, tendo em vista que os servidores, validamente, confiaram no posicionamento então adotado pela Administração para pautar a renúncia aos títulos executivos de que dispunham;

d) faz-se necessária a revisão do item nº 1 da ementa e da conclusão do Parecer nº 17.549, a fim de que se reconheça a viabilidade de pagamento administrativo dos valores devidos a título de abono de permanência nas hipóteses em que verificada a desistência de ação judicial (antes do trânsito em julgado) ou a renúncia ao título executivo, impondo-se a observância das demais orientações traçadas no precedente administrativo e a lavratura de termo de quitação, a ser subscrito pelo servidor.

É o Parecer.

Porto Alegre, 25 de junho de 2019.

Aline Frare Armborst
Procuradora do Estado
Assessoria Jurídica e Legislativa

Expediente administrativo nº 19/1204-0004764-5



Nome do arquivo: 260_19120400047645_PC ABONO PERMANENCIA.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Aline Frare Armorst	09/07/2019 11:04:02 GMT-03:00	01111075042	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1204-0004764-5

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGA-AJ.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	12/07/2019 14:07:39 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1204-0004764-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, cujos fundamentos adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Encaminhe-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	27/08/2019 09:41:21 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.